



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

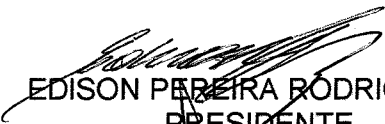
PROCESSO Nº : 13656.000162/94-10
RECURSO Nº : 10.825
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUÍZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.279

PIS/FATURAMENTO - Com a expedição da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores, foram cancelados os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13656.000162/94-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.279

RECURSO Nº : 10.825
RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A **MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, sob nº 25.984.501/0001-80, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 03/04, e respectivos anexos, através do qual foi constituído crédito tributário relativa a contribuição para o PIS, na modalidade de incidência sobre o FATURAMENTO, com fundamento no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, § único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do artigo 1º e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida parcialmente, sob o argumento de que o lançamento está estribada, também, na Lei Complementar nº 07/70 e que assim, prevalece o lançamento utilizando-se a mesma base de cálculo e aplicando-se a alíquota limitada a 0,65%, embora a alíquota estabelecida na Lei Complementar seja de 0,75%.

No recurso voluntário, a recorrente expõe as mesmas razões expendidas no processo matriz relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13656.000162/94-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.279

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

Procede a alegada inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 porquanto o próprio Poder Executivo já reconheceu o fato e expediu a Medida Provisória nº 1.175/95 que em seu artigo 17 veio a estabelecer:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados os lançamentos e a inscrição, relativamente:

*...
VIII - à parcela da contribuição para o Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”*

Assim, a exigência deve restringir-se ao autorizado na Lei Complementar nº 07/70, afastando-se os comandos prescritos nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Entretanto, o lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 exige a identificação da base de cálculo e alíquota estabelecida naquela lei e que são diferentes das eleitas pela fiscalização, no lançamento inicial.

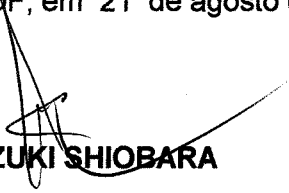
Assim, tratar-se-ia, efetivamente, de uma revisão de lançamento cuja atribuição está delegada apenas para a autoridade lançadora, como disposto no artigo 149 e seus parágrafo do Código Tributário Nacional.

PROCESSO Nº : 13656.000162/94-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.279

O Delegado da Receita Federal de Julgamento não é autoridade lançadora e portanto não lhe compete promover a revisão de lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998



KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 13656.000162/94-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.279

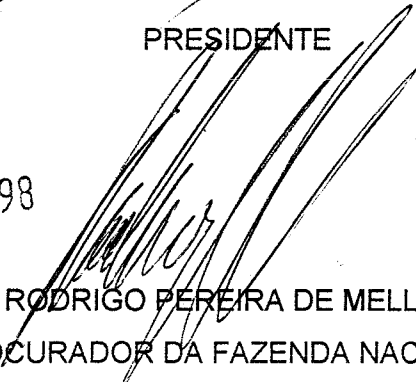
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL